



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022328-24.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.801 - JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1022328-24.2024.8.26.0564/50000

**COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
- 1ª VARA CÍVEL**

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES

EMBARGANTE: ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Recurso improvido. Omissão, erro material, obscuridade ou contradição. Inexistência. Propósito exclusivamente infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração contra v. acórdão (fls. 232/239), que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Embarga a apelante. Afirma que o v. acórdão não enfrentou a questão atinente à proteção do idoso assegurada pelo CDC e pelo Estatuto do Idoso. Insiste que as informações a respeito da natureza do negócio não foram adequadamente prestadas. Aduz que o a Instrução n.º 28/2003 determina a emissão do plástico na hipótese de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Diz que não teve acesso ao contrato e acreditou que contratava empréstimo consignado e não cartão de crédito. Alega que foram descumpridos o artigo 15 da Instrução Normativa INSS n.º 138/2022, o artigo 21 da Instrução Normativa n.º 28/2008 e os artigos 39, inciso V, 51, inciso IV e 52 do CDC. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração com expressa manifestação “do descumprimento, pela embargada, do Art. 15, incisos e parágrafos, da IN INSS nº. 138/2022, Art. 21 da IN INSS 28/2008 e os já mencionados artigos do CDC, e como tal descumprimento da quase totalidade dos incisos e parágrafos não configura o desvirtuamento da contratação, pelo contrário, atesta a validade e conformidade com a lei (em especial a não entrega de faturas e do plástico do cartão, ausência de informações de valor total final emprestado, taxas de juros, etc).” (fls. 12).

Recurso tempestivo, sem resposta e isento de preparo.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O v. acórdão enfrentou todos os argumentos relevantes ao julgamento da apelação e expôs com clareza e suficiente fundamentação as razões para a manutenção da sentença apelada.

Foram rechaçadas as alegações de defeituosa informação, desconhecimento, pela consumidora, dos termos da contratação e invalidade do negócio jurídico em razão da não emissão e entrega de cartão de crédito e correspondentes faturas.

Logo, houve coerente, clara e suficientemente fundamentada decisão a respeito de todos os pontos mencionados nos embargos de declaração, relevando notar que não padece de omissão, contradição ou obscuridade, o acórdão que aprecia a controvérsia com suficiente fundamentação, embora com resultado contrário ao interesse da parte.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - No tocante à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse da recorrente. III - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido: REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1213734/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019)

O mero inconformismo da parte com o julgamento que lhe foi desfavorável, outrossim, não autoriza a oposição de embargos de declaração, que não se prestam a finalidade meramente infringente, tampouco a forçar a manifestação do órgão judicial a respeito dos dispositivos legais por ela enumerados, relevando notar que, na hipótese, a Instrução Normativa n.º 138/2022 sequer se aplica ao contrato *sub judice*, que foi celebrado em 20/12/2021 (fls. 77).

Na hipótese, portanto, não se verifica a presença de qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Fernando Sastre Redondo
Relator